

Dúvida: A operadora pode realizar uma campanha de adesão, concedendo descontos referente às primeiras mensalidades?

Parecer Unimed do Brasil:

A concessão de descontos é permitida desde que dentro dos limites estabelecidos pela Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS).

Assim, eventual desconto não atingir o limite mínimo da nota técnica atuarial e também não afrontar os limites e variações previstas pelo artigo 3º da RN nº 563/22, seria possível. É importante que um atuário verifique a variação que sofrerá o produto registrado para que não se incorra na penalidade de operar produto diversa da registrada.

Na hipótese de concessão de descontos, é imprescindível a formalização por meio de aditivo contratual, estabelecendo por quanto tempo vigorará, o percentual, entre outras questões inerentes ao caso. É importante que o contratante aderente ao produto saiba exatamente os limites desse desconto evitando dissabores futuros para a operadora.

Entretanto, o desconto em mensalidades em uma campanha de adesão não é prática legitimada pela ANS, por haver diferenciação de preços entre beneficiário, conforme se verifica do Parecer da ANS:





PROCESSO N°: 33910.005341/2022-81

DESPACHO N°: 385/2022/DIRAD-DIFIS/DIFIS

À DIRAD/DIPRO

Assunto: Consulta. Possibilidade de Desconto.

Referência(s): Carta s/n. (SEI n° 23333132)

1. Em atenção a Carta s/n. (SEI n° 23333132) e, tendo em vista que a matéria questionada não se encontra no âmbito de competência desta Diretoria de Fiscalização, encaminha-se o presente à Diretoria de Normas e Habilitação dos Produtos para análise e adoção de eventuais providências cabíveis e resposta direta ao interessado.
2. São essas as considerações. À disposição para eventuais esclarecimentos necessários.

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por FREDERICO VILLELA CHEIN CORTEZ, Diretor(a)-Adjunto(a) da DIFIS (substituto), em 03/03/2022, às 17:05, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

À DIRAD/DIPRO

ASSUNTO: CAMPANHA DE ADEÇÃO COM DESCONTO

Prezada Diretora Adjunta Substituta,

1. Trata-se de demanda recebida via Despacho 385 (23335831) que encaminha o Documento 01 Consulta ANS 23333132 do [REDACTED] por meio do qual é solicitado a esta Agência que se manifeste sobre a possibilidade de realização de uma campanha de adesão a plano de assistência à saúde por meio de desconto com base no entendimento da Nota nº 02/2012/DIRAD/DIPRO.

2. Os questionamentos são os seguintes:

1 - Diante disto, considera-se uma prática legítima de mercado, aplicando-se por analogia o disposto na referida Nota Técnica, a implementação de uma campanha de adesão, concedendo desconto relativo à primeira mensalidade (ou mais que uma, se o caso)?

2 - Em caso positivo, para fins de aplicação de reajuste anual, considera-se o mês de adesão (ainda que não tenha havido pagamento de mensalidade)?

3. A RN nº 195/2009 em seu Art. 21 dispõe:

Art. 21 Não poderá haver distinção quanto ao valor da contraprestação pecuniária entre os beneficiários que vierem a ser incluídos no contrato e os a ele já vinculados, inclusive na forma de contratação prevista no inciso III do artigo 23 desta RN.



4. Assim, conclui-se que a campanha não seria possível uma vez que se chocaria com o disposto no art. 21 da RN nº 195/2009, que veda a discriminação de preços entre beneficiários. Note-se que a discriminação de preços prevista na Nota nº 02/2012/DIRAD/DIPRO se refere a situações como o tipo de vínculo (titulares, dependentes, agregados), faixa salarial ou quantidade de beneficiários. Não se trata de descontos temporários para beneficiários entrantes.
5. Adicionalmente, informe-se que a data de reajuste de um contrato coletivo deverá sempre ser a data da assinatura, não importando a data de entrada de cada beneficiário nesse contrato, conforme art. 20 da RN nº 195/2009:

Despacho 55 (23356345) SEI 33910.005341/2022-81 / pg. 4

Não poderá haver aplicação de percentuais de reajuste diferenciados dentro de um mesmo plano de um determinado contrato, inclusive na forma de contratação prevista no inciso III do artigo 23 desta RN.

Sendo o que cabia informar, encaminha-se para aprovação superior e resposta ao demandante.

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por DANIELE RODRIGUES CAMPOS, Gerente Econômico-Financeiro e Atuarial dos Produtos, em 25/03/2022, às 06:27, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por GLAUCO CARREIRA, Especialista em Regulação de Saúde Suplementar, em 25/03/2022, às 17:21, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por FABRICIA GOLTARA VASCONCELLOS FAEDRICH, Gerente-Geral de Regulação da Estrutura dos Produtos (substituto), em 28/03/2022, às 11:19, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

À GGREP

ASSUNTO: CAMPANHA DE ADESÃO COM DESCONTO

Sra. Gerente Geral,

Aprovo e devolvo o Despacho nº 55/2022/GEFAP/GGREP/DIRAD-DIPRO-DIPRC (SEI23356345) elaborado pelo órgão técnico da Diretoria de Normas e Habilitação dos Produtos - DIPRO sobre a questão apresentada.

Oficie-se.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

CARLA DE FIGUEIREDO SOARES

Diretora-Adjunta Substituta de Normas e Habilitação dos Produtos



Documento assinado eletronicamente por Carla de Figueiredo Soares, Diretor(a)-Adjunto(a) da DIPRO (substituto), em 31/03/2022, às 12:04, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

